

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, composto de dois artigos, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos antecipadamente em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra. Ele fixa prazo máximo de trinta dias, contado da data da protocolização do pedido, para que a autoridade fiscal faça a restituição, devidamente acrescida dos juros correspondentes.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Receita Federal.

O PLS nº 471, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval, tendo sido aprovado, sem emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa, nem dá azo a perda de arrecadação, visto que trata da devolução de valores indevidamente pagos à Seguridade Social.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como não reconhecer a justiça da medida, que impede abuso recorrente do Estado em relação ao contribuinte. A administração tributária, escorada na omissão legal, pode hoje protelar a devolução de valores que não lhe pertencem a seu bel prazer, negando ao contribuinte direito constitucionalmente garantido pelo art. 150, § 7º, da Lei Maior. Em uma época em que se percebe o crescimento do poder do Estado em relação aos seus súditos, a instituição de prazo máximo para a restituição é um alento, já que reforça as garantias do contribuinte frente ao Fisco, ajudando a equilibrar essa relação.

A propósito, apesar de ressalvar a competência da CAE para analisar os aspectos econômicos da matéria, o parecer da CAS é muito feliz ao apontar um dos efeitos indiretos mais nefastos causados pela demora do Fisco na devolução: a privação do direito obriga empresas a recorrer a empréstimos bancários, a juros quase sempre extorsivos, para fazer face a despesas correntes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator